



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11176.000117/2007-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.280 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIVO S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 31/10/2005

MULTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração (CFL 68) - DEBCAD 37.046.975-5 – para cobrança de multa por ter a empresa apresentado GFIPs em várias competências, com dados

não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212 de 24/07/91, na redação determinada pela Lei 9.528 de 10/12/97, e o disposto no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 38/74.

Impugnado o lançamento às fls. 334/353, a DRJ em Curitiba/PR julgou-o procedente em parte às fls. 518/552.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 558/570, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2301-003.613 - fls. 588/598.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 600/612, pugnano ao final, fosse, após conhecido do recurso, reformada a decisão recorrida, a fim de prevalecer a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008.

Em 30/4/16 - às fls. 753/756 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria **“forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008.”**

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 5/9/16 (fl. 764), o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 766/781, bem como, tempestivamente, contrarrazões às fls. 784/796, requerendo, ao final, a inadmissão do recurso ou, caso conhecido, fosse negado-lhe provimento.

Em 30/4/17 - às fls. 802/805 - foi negado seguimento ao recurso do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 18/2/14 – fl. 599 - e recurso apresentado em 7/3/14 – fl.613). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

O sujeito passivo não trouxe em suas contrarrazões, argumentos que visassem combater o conhecimento do recurso da União, mas apenas questões de mérito voltadas a contraditar a tese fazendária.

Prosseguindo então, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008.”**

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a

multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em excluir da autuação os valores relativos à ausência de informação sobre vale transporte em pecúnia, nos termos do voto da Relatora; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Da ação fiscal aqui tratada, resultaram os lançamentos a seguir especificados:

AI	DEBCAD	PROCESSO	RUBRICA	LANÇAMENTO	RESULTADO	SITUAÇÃO
AIOP	37.046.972-0	11176.000109/2007-36	COTA EMPRESA	Vlrs pagos a contrib individuais	Impugnação provida em parte	baixado por liquidação
AIOP	37.046.973-9	11176.000110/2007-61	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Remuneração n/f "taxa negocial"	Impugnação provida	arquivado
AIOP	37.046.970-4	11176.000111/2007-13	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Remuneração seg empregado n/f premiação		
AIOP	37.046.968-2	11176.000112/2007-50	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Remuneração seg empregado n/f adiant vale transporte	Impugnação improcedente	baixado por liquidação
AIOP	37.046.969-0	11176.000113/2007-02	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Diferença de fpag sem o correspondente recolhimento	RV provido	arquivado
AIOP	37.046.967-4	11176.000114/2007-49	COTA EMPRESA, SEGURADOS E TERCEIROS	Remuneração seg n/f bonif, PLR e prev privada.	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOA	37.046.977-1	11176.000115/2007-93		Deixar de prestar todas as inf cadastrais		Em andamento
AIOP	37.046.971-2	11176.000116/2007-38	COTA EMPRESA	Vlrs pagos a título de patrocínio	RV parcialmente provido	Resp não admitido
AIOA	37.046.975-5	11176.000117/2007-82	CFL 68	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos FG		
AIOA	37.046.976-3			Não preparar Fpgag		
AIOA	37.046.974-7			Deixar de exibir docs ou livros		

Note-se do resumo acima que conjuntamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, houve os lançamentos de multas por descumprimento de obrigações principais àquela associadas.

Ocorre que a turma *a quo* assentou o entendimento de que para a aferição da multa mais benéfica, a decorrente do dispositivo vigente à época dos fatos geradores deveria ser comparada com aquela resultante da aplicação do artigo 32-A, introduzido pela MP 449/08.

De sua vez, a recorrente sustenta que no caso como o dos autos, havendo lançamento das contribuições, juntamente com a multa por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passaria a ser o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que nos remeteria ao art. 44, I, da Lei 9.430/96. Esta norma deveria então ser comparada com a soma das multas aplicadas nos moldes do art. 35, inciso II e do art. 32, inciso IV, da lei nº 8.212/91, na redação anterior, para fins de aferição da retroatividade benigna.

E mais, referida comparação deveria ser efetuada no momento da execução do julgado.

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Vale dizer, a multa então aplicada à luz do dispositivo hoje revogado (CFL 68) deve ser somada àquela prevista no também revogado artigo 35 da Lei 8.212/91 e comparadas com a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, quando da execução do julgado.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti